

Anexo à Instrução n.º 23/2007

Modelo TIT MPT01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), n.º 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Para efeitos do presente modelo, por “posição em risco” e “posição de titularização” assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

- (1) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas no segundo período, da alínea (ii), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.
- (2) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas no segundo período, da alínea (i), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.
- (3) As tranches a considerar nesta alínea são as que não têm nem grau de subordinação intermédio, nem grau de subordinação elevado.
- (4) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização. No caso das posições previstas na alínea a), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no n.º 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no n.º 3, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.
- (6) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios, as provisões a que alude o Aviso n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.
- (7) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.
- (8) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

- (9) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

- (10) Na coluna 6 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

- (11) Nesta coluna é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito no montante da posição de titularização, em concreto informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfazamentos entre prazos de vencimento (C_{VAM}), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

- (12) Por operação de titularização, $E^* = \max \{0; (8-9)\}$

- (13) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E^*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no n.º 2, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

- (14) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 25, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

- (15) Valor a reportar quando a instituição obtém o ponderador de risco a aplicar às posições de titularização não objecto de notação a partir das posições em risco subjacentes. Corresponde aos métodos previstos nos pontos 4, 5, 6 e 7, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007.

- (16) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, conseqüentemente, mapa de reporte.